



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

LEI Nº 863/97

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 01/94, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1994 (CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA) E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,**

Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O § 3º, do art. 26 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º - O parcelamento permitido será de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 13 (treze) UFIR's mensais cada uma, autorizado pelo Inspetor Geral de Rendas, e de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 130 (cento e trinta) UFIR's mensais cada uma, autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças”.**

Art. 2º - Os §§ 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 01, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

V - de 25 (vinte e cinco) UFIR's, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal;

VI - no valor de 128 (cento e vinte e oito) UFIR's:

- a) pela falta do livro de registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) pela falta de escrituração do livro de registro do imposto ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

VII - de 160 (cento e sessenta) UFIR's:

- a) pelo funcionamento de empresa de prestação de serviço sem inscrição no Cadastro Fiscal;
- b) pelo embaraço à ação fiscal;
- c) pelo não atendimento à notificação;
- d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
- e) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
- f) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;
- g) aos que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- h) aos que, indevidamente, emitirem documentos fiscais, em proveito próprio ou alheio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

“§ 4º - Será aplicada penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido, por infração a qualquer obrigação acessória, consoante o que estiver disposto nas obrigações tributárias”.

“§ 5º - Vetado.

Art. 3º - O art. 199, da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado os seus incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 - ...

- I - no valor de 32 (trinta e duas) UFIR's para cada Nota Fiscal, Nota Fiscal - Fatura ou Ordem de Serviço emitidas sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;
- II - de 32 (trinta e duas) UFIR's para Nota Fiscal, Ordem de Serviço ou Nota Fiscal - Fatura não emitida em favor do tomador do serviço;
- III - de 64 (sessenta e quatro) UFIR's pela falta de declaração do contribuinte, quando não tenha exercido atividade tributável e entenda estar desobrigado a fazer declaração mês a mês;
- IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido aos contribuintes ou responsáveis que:
  - a) deixarem de efetuar a retenção na fonte, quando obrigatória;
  - b) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido;
  - c) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido no prazo legal;



**VIII - de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:**

- a) pela falta de recolhimento à Fazenda Municipal do tributo retido na fonte;
- b) pela sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e/ ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que resultarem de artifício doloso ou aparentarem intuito de fraude, e, a multa nunca será inferior a 320 (trezentos e vinte) UFIR's.

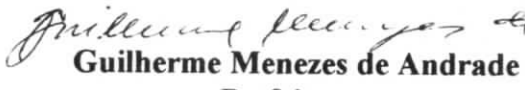
**IX - de 640 (seiscentos e quarenta) UFIR's para a gráfica que imprimir Nota Fiscal sem prévia autorização da repartição competente.**

**§ 1º - Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidades.**

**§ 2º - Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal".**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 04 de março de 1997.

  
**Guilherme Menezes de Andrade**  
Prefeito